

СЪД НА ЕВРОПЕЙСКИТЕ ОБЩНОСТИ
TRIBUNAL DE JUSTICIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
SOUDNÍ DVŮR EVROPSKÝCH SPOLEČENSTVÍ
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS DOMSTOL
GERICHTSHOF DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE KOHUS
ΔΙΚΑΣΤΗΡΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF JUSTICE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT BHREITHIÚNAIS NA gCÓMHPHOBAL EORPACH
CORTE DI GIUSTIZIA DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU TIESA



EUROPOS BENDRIJŲ TEISINGUMO TEISMAS
AZ EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK BÍRÓSÁGA
IL-QORTI TAL-GUSTIZZJA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
HOF VAN JUSTITIE VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
TRYBUNAŁ SPRAWIEDLIWOŚCI WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
CURTEA DE JUSTIȚIE A COMUNITĂȚILOR EUROPENE
SÚDNY DVOR EURÓPSKÝCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS DOMSTOL

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 27/09

2 de Abril de 2009

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-260/07

Pedro IV Servicios/ / Total España SA

UM ACORDO DE ESTAÇÃO DE SERVIÇO DE DURAÇÃO SUPERIOR A CINCO ANOS NÃO BENEFICIA DA ISENÇÃO POR CATEGORIAS SE O FORNECEDOR DER DE LOCAÇÃO AO REVENDEDOR A ESTAÇÃO DE SERVIÇO MAS NÃO FOR PROPRIETÁRIO DA ESTAÇÃO NEM DO TERRENO

Isso não acontecia na vigência do Regulamento n.º 1984/83, que deixou de vigorar em 31 de Dezembro de 1999

O artigo 81.º, n.º 1, CE proíbe os acordos e práticas concertadas entre empresas. Todavia, nos termos do artigo 81.º, n.º 3, e sob certas condições, essa proibição pode ser declarada inaplicável a qualquer categoria de acordos entre empresas ou de práticas concertadas que contribuam para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos, contanto que aos utilizadores se reserve uma parte equitativa do lucro daí resultante.

Assim, o Regulamento n.º 1984/83¹ isentava da proibição prevista no artigo 81.º, n.º 1, CE certas categorias de acordos de compra exclusiva e de práticas concertadas. Em particular, a aplicação do regime de isenção nele prevista era possível quando estivesse em causa um acordo de estação de serviço durante um período de execução superior a dez anos, desde que o fornecedor tivesse dado de locação ao revendedor a estação de serviço ou lhe tivesse concedido, de direito ou de facto, a fruição desta.

A partir de 1 de Janeiro de 2000, o Regulamento n.º 1984/83 foi substituído pelo Regulamento n.º 2790/1999². Este último estabelece a isenção da proibição prevista no artigo 81.º, n.º 1, CE para os acordos verticais, a saber, os acordos celebrados entre duas ou mais empresas, cada uma das quais operando, para efeitos do acordo, a um nível diferente da cadeia de produção ou de distribuição, e que digam respeito às condições em que as partes podem comprar, vender ou revender certos bens ou serviços. Todavia, o regulamento especifica que o regime de isenção não é aplicável a qualquer obrigação de não concorrência cuja duração ultrapasse cinco anos, a

¹ Regulamento (CEE) n.º 1984/83 da Comissão, de 22 de Junho de 1983, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo [81.º] do Tratado a certas categorias de acordos de compra exclusiva (JO L 173, p. 5, e rectificação JO 1984, L 79, p. 38), conforme alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1582/97 da Comissão, de 30 de Julho de 1997 (JO L 214, p. 27)

² Regulamento (CE) n.º 2790/1999 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1999, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado CE a determinadas categorias de acordos verticais e práticas concertadas (JO L 336, p. 21)

menos que os bens ou serviços em causa sejam vendidos pelo comprador a partir de instalações e de terrenos de que o fornecedor é proprietário ou que o fornecedor dê de locação a terceiros não ligados ao comprador e que a duração dessas obrigações de não concorrência não ultrapasse o período de ocupação das instalações e dos terrenos pelo comprador.

De qualquer forma, os acordos pelos quais o fornecedor fixa o preço de venda ao público ou impõe um preço de venda mínimo ao revendedor não podem beneficiar do regime da isenção por categorias instaurado pelos Regulamentos n.ºs 1984/83 e 2790/1999.

Em 1989, a empresa Pedro IV celebrou quatro contratos com a Total, fornecedor de produtos petrolíferos. Nos termos desses contratos, a Pedro IV constituiu, a favor da Total, um «direito de superfície», por um período de 20 anos, sobre um terreno pertencente à Pedro IV. Em virtude desse direito, a Total podia construir no referido terreno uma estação de serviço. Essa construção tornou-se propriedade sua durante 20 anos em contrapartida de uma retribuição mensal a pagar à Pedro IV. Entretanto, a estação de serviço propriedade da Total foi dada de locação à Pedro IV. No termo desse período de 20 anos, a estação construída passaria novamente a ser propriedade da Pedro IV.

Ao mesmo tempo, por força desses contratos, a Pedro IV comprometeu-se, a partir do momento em que a estação de serviço lhe fosse entregue, a explorar a referida estação, abastecendo-se de combustíveis exclusivamente junto da Total. O compromisso de abastecimento exclusivo foi celebrado por um período de 20 anos. Nos termos desse compromisso, a Total, por um lado, determina o preço do combustível que fornece à Pedro IV, nas condições mais vantajosas negociadas com outras estações de serviço que possam instalar-se em Barcelona, e, por outro, garante que esse preço em caso algum seja superior à média do preço fixado por outros fornecedores significativos no mercado. Ao acrescentar ao referido preço uma margem de distribuição do explorador da estação de serviço que julga adequada, a Total obtém o preço de venda ao público, que recomenda então que a Pedro IV aplique.

Em aplicação dos contratos, uma estação de serviço foi construída e abastecida em exclusividade pela Total ao longo de 12 anos. Em 2004, a Pedro IV intentou uma acção de declaração de nulidade da relação jurídica constituída pelos contratos descritos com o fundamento de que continham cláusulas gravemente restritivas de concorrência, a saber, uma duração superior à duração máxima autorizada pelo direito comunitário para os acordos de abastecimento exclusivos e uma fixação indirecta do preço de revenda. Nesse contexto, a Audiencia Provincial de Barcelona (Espanha), chamada a conhecer do litígio em sede de recurso, solicitou ao Tribunal de Justiça que esclarecesse se as cláusulas contratuais em causa podem beneficiar da aplicação dos regimes de isenção por categorias previstos pelos Regulamentos n.ºs 1984/83 e 2790/1999.

No que respeita à duração da exclusividade

Quanto ao Regulamento n.º 1984/83, o Tribunal de Justiça conclui que, para efeitos da aplicação do regime de isenção previsto por este regulamento, não era exigido que o fornecedor fosse proprietário do terreno onde construiu a estação de serviço que dá de locação ao revendedor.

Em relação ao Regulamento n.º 2790/1999, a título preliminar, o Tribunal de Justiça recorda que a isenção prevista neste regulamento se aplica desde que a quota de mercado detida pelo fornecedor não ultrapasse 30% do mercado relevante em que vende os bens ou os serviços contratuais. Assim, antes de proceder a um exame com base noutros requisitos previstos pelo regulamento, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se, a partir da entrada em vigor do Regulamento n.º 2790/1999, a Total se encontrava em tal situação e isto tendo em conta a sua

eventual participação no capital social dos outros fornecedores de produtos petrolíferos no mesmo mercado.

Em seguida o Tribunal de Justiça salienta que, numa situação como a que está em causa no processo principal, afigura-se que os requisitos de aplicação do Regulamento n.º 2790/1999 relativos à duração da obrigação de não concorrência não estão preenchidos. Todavia, o Tribunal indica que cabe ao órgão jurisdicional de reenvio apreciar se, no caso concreto, os requisitos de aplicação do Regulamento n.º 2790/1999 estão preenchidos, tendo em conta, nomeadamente, o argumento da Total de que o direito de superfície lhe confere não só a propriedade da estação de serviço mas também do terreno onde esta está construída.

Por outro lado, no caso de o órgão jurisdicional chegar à conclusão de que os acordos celebrados entre as partes no processo principal preenchiam os requisitos de isenção previstos pelo Regulamento n.º 1984/83, mas não os previstos pelo Regulamento n.º 2790/1999, o Tribunal de Justiça indica que há que considerar os acordos isentos, até 31 de Dezembro de 2001, em aplicação do regime transitório previsto por este último regulamento.

No que respeita à fixação do preço de venda ao público

A este propósito, o Tribunal de Justiça considera que as cláusulas contratuais relativas aos preços de venda ao público, como as que estão em causa no processo principal, podem beneficiar da isenção por categorias instituída pelos Regulamentos n.ºs 1984/83 e 2790/1999, se o fornecedor se limitar a impor um preço de venda máximo ou a recomendar um preço de venda e se, portanto, o revendedor dispuser de uma possibilidade real de determinar o preço de venda ao público. Em contrapartida, tais cláusulas não podem beneficiar das referidas isenções, se levarem, directamente ou por meios indirectos ou dissimulados, a uma fixação do preço de venda ao público ou a uma imposição do preço de venda mínimo pelo fornecedor. Assim, cabe ao órgão jurisdicional de reenvio averiguar se o revendedor está sujeito a essas contingências, tendo em conta o conjunto das obrigações contratuais tomadas no seu contexto económico e jurídico assim como o comportamento das partes.

Finalmente, no que diz respeito tanto à cláusula relativa à duração da exclusividade como à que tem por objecto a fixação do preço de venda ao público, o Tribunal de Justiça recorda que, no caso de as cláusulas em causa não preencherem todos os requisitos previstos por um regulamento de isenção, só ficam abrangidas pela proibição prevista no artigo 81.º, n.º 1, CE se tiverem por objectivo ou por efeito restringir de maneira sensível a concorrência no interior do mercado comum e se forem susceptíveis de afectar o comércio entre os Estados Membros.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

Línguas disponíveis: ES, DE, EL, EN, FR, IT, PT

*O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça
<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=PT&Submit=rechercher&numaff=C-260/07>
Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas CET do dia da prolação do acórdão.*

*Para mais informações contactar Agnès López Gay
Tel: (00352) 4303 3667 - Fax: (00352) 4303 2668*